

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO N° : 10283.005476/96-69
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1998
RECURSO N.º : 119.607
RECORRENTE : CINERAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

R E S O L U Ç Ã O N° 303-726

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator "ad hoc"

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.607
RESOLUÇÃO Nº : 303-726
RECORRENTE : CINERAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR "ad hoc" : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

A Empresa foi autuada pela Alfândega de Manaus, que exigiu o pagamento da multa prevista no Art. 521 - III "a", do Regulamento Aduaneiro, no montante de R\$ 17.011,96, por falta de apresentação das faturas comerciais referentes às mercadorias importadas pelas DI nº 18.723 e 18724, registradas em 24/06/96, descumprindo termo de responsabilidade assinado no quadro 24 daqueles documentos.

Intimada, a Recorrente ofertou tempestiva impugnação, arguindo em síntese, que:

As faturas comerciais foram devidamente anexadas, no processo de desembaraço das DI (doc. nº 1), porém recusadas pela fiscalização, oportunidade em que foram assinados os termos de responsabilidade, propondo a apresentação de outras, enviadas pelo exportador, no prazo de 30 dias.

No vigésimo nono (29) dia do prazo entregou as novas faturas, (doc. nº 2), em mão da auditora responsável, acompanhadas da respectiva DCI (doc. nº 3), tendo a mencionada funcionária, sob pretexto de excesso de trabalho, prometido analisá-los posteriormente. Dias após, foi por ela informada de que a documentação apresentada não cumpria as exigências legais, lavrando em seguida a exigência, que por objeto de equívoco merece ser julgada improcedente.

A autoridade de primeira instância manteve a imputação, fundamentada em que:

Embora alegue ter apresentado a documentação no 29º dia, não há no feito qualquer prova de que tal ocorrera no prazo fixado em termo de responsabilidade, omissão que legitima a apenação fiscal.

Notificada, a Recorrente ofertou tempestivo apelo, reiterando a argumentação impugnatória, e indicando nominalmente a serventúria fiscal a quem entregara a documentação solicitada.

Enfatiza, com apoio doutrinário, que deve prevalecer a verdade material, em detrimento da formal, o que será obtido com a audição da auditora Maria Nazareth Costa, que requer, mediante a conversão do julgamento em diligência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.607
RESOLUÇÃO Nº : 303-726

Adiciona que a mercadoria ingressou na Zona Franca de Manaus sob regime de suspensão tributária, regime não tipificado na norma sancionatória.

Há notícia de sentença em mandado de segurança determinando a subida do recurso em exame, independente de qualquer depósito.

Sem regular certidão no feito, ou informe sobre a origem, estão apensados ao processo, dois (2) volumes, com capa de empresa de despachos, contendo documentos originais das importações e seu processamento, que ordinariamente são privativos da repartição de desembaraço.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.607
RESOLUÇÃO Nº : 303-726

VOTO

O objeto do litígio está fixado em se decidir sobre a legitimidade das faturas de fl. 21/52, para dar cobertura à importação noticiada no feito, e a tempestividade da sua apresentação, questionadas pela fiscalização.

A objeção é repelida pela Recorrente, que assevera ter apresentado as novas faturas formalmente perfeitas no prazo de 30 dias que lhe foi concedido, e examinadas em ato posterior pela auditora Maria Nazaré Costa, que no entanto, negou-lhes legitimidade, sem oferecer qualquer motivação ou fundamento, razão por que enfatiza a necessidade da audição daquela servidora, mediante a conversão do julgamento em diligência.

Em face da documentação que instrui o feito entendo necessária ao desate da questão, a audição da funcionária mencionada, razão por que, voto no sentido da conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, a fim de que informe o seguinte:

- A) A auditora Maria Nazaré Costa recepcionou as faturas de fl. 21/52, dentro do prazo de 30 dias concedido à Recorrente ?
- B) Por que foram tais documentos recusados ?
- C) Informe à servidora, ou alternativamente à Repartição de Origem, se as faturas de fl. 21/52, têm legitimidade formal e material para dar cobertura à importação objeto do feito. Por quê ?

Da diligência, dê-se ciência à Recorrente.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator “ad hoc”